



# Congresso Nacional

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CMO

DESTAQUE 115

PL 2/2025-CN(PLDO 2026)

## DESTAQUE AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

(À EMENDA APRESENTADA)

Requeiro, nos termos regimentais, destaque na forma a seguir indicada:  
(DESTAQUE PARA ALTERAÇÃO DO VOTO DO RELATOR)

**1 - AUTOR DA EMENDA:** (Senador) Tereza Cristina

**Nº DA EMENDA:** 42790006

### 2 - PARTE DO PROJETO DE LEI SOBRE A QUAL INCIDIU A EMENDA APRESENTADA

Texto do Projeto de Lei

### 3 - EFEITO PRETENDIDO

Aprovação de emenda cujo voto do relator tenha sido PELA REJEIÇÃO ou PELA APROVAÇÃO PARCIAL

#### Texto do Projeto de Lei

Capítulo: IV Seção: I SubSeção: \_\_\_\_\_ Artigo: 28

Parágrafo: \_\_\_\_\_ Inciso: \_\_\_\_\_ Alínea: \_\_\_\_\_ Item: \_\_\_\_\_

Parte a ser destacada

Art. XX Na elaboração e execução dos Orçamentos de 2026, a União priorizará e poderá excepcionar as proporcionalidades padronizadas de alocação em programas federais de infraestrutura urbana e social — inclusive habitação de interesse social (Minha Casa, Minha Vida), saneamento, mobilidade, saúde e educação — para atendimento de municípios ou regiões impactados por empreendimentos estruturantes de grande porte, com incremento populacional temporário ou permanente que gere demanda extraordinária por serviços públicos e moradia.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput será realizado por ato do Poder Executivo federal, com base em critérios objetivos que considerem, entre outros:

- I - o volume de investimento e estágio de implantação do empreendimento;
- II - a existência de licenciamento/autorizações setoriais;
- III - a estimativa de contingente de trabalhadores temporários ou empregos permanentes e seu impacto relativo sobre a população residente;
- IV - o plano local de demandas públicas apresentado pelo ente beneficiário.

§ 2º Para os casos enquadrados, a União poderá:

- I – elevar o teto de oferta de unidades habitacionais, equipamentos públicos e obras de infraestrutura além dos coeficientes usuais por porte populacional;
- II – ajustar parâmetros de priorização e metas físicas dos programas federais atingidos;
- III – reduzir ou dispensar contrapartidas locais nos termos a serem definidos no ato de que trata o § 1º, observadas as metas fiscais, o regime fiscal vigente e a disponibilidade orçamentária.

§ 3º O enquadramento dará direito à prioridade de análise e liberação nas programações anuais dos programas referidos no caput, na forma da regulamentação específica.

**AUTOR DO DESTAQUE:**

(Senador) Esperidião Amin

**NOTAS:**

- 1- O destaque só poderá ser requerido por autores previstos no art. 138, incisos I, II e III da Resolução nº 01/2006-CN;
- 2- Utilizar um formulário para cada emenda, dotação ou dispositivo destacado;